



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6044, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

Autor: Vereador Ronaldo Mendes e demais Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido às empresas públicas e/ou privadas, concessionárias de atividades de serviços de transporte coletivo rodoviário, urbano incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição, simultânea de motorista e cobrador de passagens do referido transporte Coletivo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei implica a empresa infratora a sanções na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu artigo 29, inciso II.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 16 de abril de 2018.

JOEL CARDOSO DA LUZ

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 16 de abril de 2018.

RAFAELA CAPRARO COLLADO
Diretora da Divisão Legislativa